

PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

5ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ACC 1000463-51.2016.5.02.0205

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO

RÉU: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HAVITA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ARLA FOODS INGREDIENTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BRF - BRASIL FOODS S.A., CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA., JBS S/A, ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA, PEPSICO DO BRASIL LTDA, REFRICON MERCANTIL LTDA., COCA COLA INDUSTRIAS LTDA, MACEDO AGROINDUSTRIAL LTDA., MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA., POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA, AMBEV S.A., UNILEVER BRASIL LTDA.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 5ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI, 26 de Julho de 2016.

CAIO FERNANDO TRASSATO CURIA

DECISÃO

Vistos.

1 - Diante do exposto pedido formulado pelo SINTHORESP - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO de Sindicato Autor, homologo o pedido de desistência da abrangência da presente ação para o Município de São Paulo/SP, vez que, em relação a este município, há controvérsias sobre a representatividade do sindicato autor, tudo em conformidade com o art. 485, VIII do CPC/2015.

2 - Reconsidero a determinação de intimação do SINDFAST de Id. 4b5c943, ante o âmbito de abrangência deste ser exclusivamente o município de São Paulo.

3 - O Sindicato autor propôs a presente ação Civil Coletiva alegando existência de trabalho degradante e escravo em face dos trabalhadores das empresas Réis, pela existência de trabalho degradante na empresa Arcos Dourados, 1ª Ré, pela culpa in eligendo (má escolha do vendedor de seus produtos, Mc Donald's) e in vigilando (falta de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas), bem como a imputação da responsabilidade civil das fornecedoras é a simples venda de produtos para a 1ª sem preocuparem-se com o meio ambiente de trabalho. A culpa é, como visto, in eligendo por elegerem o Mc Donald's como comprador final de seus produtos e in vigilando por deixarem de vigiar o meu ambiente do trabalho na 1ª Ré, ferindo a obrigação contida no art. 225 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, a questão da competência para conhecer e julgar de Ação Civil Pública é funcional e, como tal, de natureza absoluta, passível de ser analisada de ofício pelo Juízo, conforme entende a jurisprudência interpretando o art. 2º da Lei n. 7.347/85, conforme ementa que ora se colaciona:

"Ação civil pública: Competência absoluta: Local do dano

A competência para processar e julgar ação civil pública é absoluta e se dá em função do local onde ocorreu o dano. O art. 2º da Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública (ACP), estabelece que as ações da referida norma

serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. Precedentes citado: CC 97.351-SP, DJe 10/6/2009. **AgRg nos EDcl no CC 113.788-DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 14/11/2012".**

Conforme se nota da inicial do sindicato autor, pretende o mesmo seja atribuído efeito nacional ao julgado a ser proferido, ante a existência de dano praticado em todo território nacional, conforme item "c" de seu pedido abaixo transcrito:

"c) em razão da atuação da 2ª autora ser nacional e de acordo com a OJ nº 130 da SDI2 do C.TST, tendo em vista que o dano praticado é em todo o Brasil, requer-se que Vossa Excelência se digne a estender os efeitos da r. sentença a ser proferida para todo o país declaratório"

Para pretender o reconhecimento da competência deste juízo, invoca A OJ nº 130 da SDI2 C.TST, no seguinte sentido:

"OJ 130 - SDI2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a

competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho

distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho. (grifamos)

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída".

Como se vê, a competência para julgar o feito com abrangência suprarregional ou nacional, conforme postulado pelo sindicato-autor, é das Varas do Trabalho das **Sedes** dos Tribunais Regionais do Trabalho, em concorrência com o Distrito Federal, no termos do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há autorização legal, muito menos jurisprudencial (ainda que sumulado) para que a presente ação seja proposta fora de comarcas que não sejam SEDES DE TRT ou DISTRITO FEDERAL, ante a abrangência nacional postulada.

Assim, nos exatos termos do inciso III da OJ 130 da SDI 2 do C. TST, declino da competência para julgar a presente ação e determino a remessa do feito para uma das Varas do Trabalho da Comarca da Capital/SP.

Intimem-se o autor, remetendo-se o feito imediatamente por se tratar de incompetência reconhecida dentro do âmbito do próprio TRT da 2ª Região.

BARUERI, 26 de Julho de 2016

JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA]



16072609142582700000038306854

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>